



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0577/2021

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0236.8/2021, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise
p/ Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA SANTA CATARINA
GABINETE DEPUTADO KENNEDY NUNES
RECEBIDO EM 01/09/21
eliane
Secretário(a) Parlamentar



Ofício **GPS/DL/ 0740/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

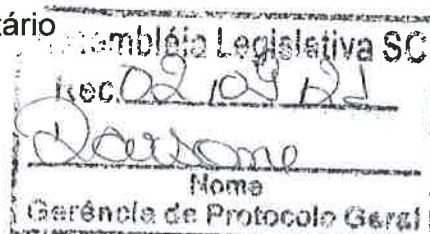
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0236.8/2021, que “Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0737/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços
e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0236.8/2021, que “Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0738/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente da Federação das Indústrias do Estado Santa Catarina (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0236.8/2021, que “Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0739/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

IVAN ROBERTO TAUFFER

Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas
de Santa Catarina (FCDL/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0236.8/2021, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

19656-5



Ofício nº 1717/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0740/2021, encaminho o Parecer nº 482/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício GABS nº 1756/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0236.8/2021, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
103-	Sessão de 19/10/21
Anexar a(o) PL- 236/21	
Diligência	
_____ Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1717_PL_0236.8_21_PGE_SDE_enc
SCC 16452/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

245



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1717/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0740/2021, encaminho o Parecer nº 482/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício GABS nº 1756/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0236.8/2021, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1717_PL_0236.8_21_PGE_SDE_enc
SCC 18452/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CTL621L2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 16/10/2021 às 19:26:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDUyXzE2NDY2XzlwMjFfQ1RMNjlxTDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016452/2021** e o código **CTL621L2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 482/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16452/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 236.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0236.8/2021, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. CRFB, art. 24, V e VIII, da CRFB. CESC, art. 10, V e VIII). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor, um dos princípios regentes da ordem econômica. CRFB, arts. 5º, XXXI e 170, V. CESC, art. 150). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção do art. 5º, que cria obrigação ao Poder Executivo de aplicar multa em caso de recusa indevida. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1488/CC-DIAL-GEMAT, de 03 de setembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 0236.8/2021, de origem parlamentar, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina", exclusivamente no que tange à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0740/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento da segunda via da Nota Fiscal emitida por qualquer estabelecimento de comercialização de produtos e serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, a todo consumidor que solicitar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



I - Será fornecida a segunda via da Nota Fiscal apenas ao consumidor que realizou a compra mediante apresentação de documento de identificação e número de CPF.

II - O consumidor terá direito de exigir a segunda via da Nota Fiscal pelo prazo de até 1 ano ou, sendo maior, durante o tempo de garantia do produto ou serviço.

Art. 2º A segunda via da Nota Fiscal será fornecida por meio impresso ou eletrônico, a critério do fornecedor.

Art. 3º A solicitação da segunda via da Nota Fiscal deverá ser feita diretamente no estabelecimento, caso a compra tenha se efetuado de forma presencial, e por meio eletrônico se a compra foi feita de forma virtual.

Art. 4º O fornecedor de produtos ou serviços somente poderá negar a entrega de segunda via de nota fiscal quando não encontrar registro de contratação com o solicitante em seus bancos de dados, devendo fornecê-lo resposta escrita e evocando essa razão para a negativa.

Art. 5º Constatada a recusa indevida do fornecimento de segunda via da nota fiscal ao consumidor, o estabelecimento será multado pelo Procon ao pagamento de multa no valor de duas a dez vezes em relação ao valor da nota fiscal sonegada, observando a estrutura econômica do estabelecimento e a eventual reincidência em descumprimento de obrigações em relação ao consumidor para o cálculo da multa em questão, sem prejuízo de poder vir a

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo no prazo de 30 (trinta) dias ser exposta em local visível aos consumidores em todos os estabelecimentos que prestam serviços ou expõe à venda mercadorias no Estado de Santa Catarina, bem como em link próprio e em destaque nos sítios eletrônicos destes estabelecimentos que franqueiam serviços ou vendas pela rede mundial de computadores, sob pena de multa de um a dez salários mínimos ao PROCON estadual.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

Em termos fiscais, a qualquer empresa é obrigatório o armazenamento dos dados por durante 5 anos, e a nossa proposição prevê que o consumidor terá direito a exigir a segunda via da Nota Fiscal pelo período de 1 ano ou, sendo maior, pelo período que estiver em garantia.

A inexistência, até então, de legislação que obrigue o fornecedor de produtos ou serviços de fornecer segunda via de Nota Fiscal ao Consumidor, fato que tem se constituído muitas vezes em óbice para a troca de produtos e refazimento de serviços durante o prazo de garantia.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição. Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, tornar obrigatório o fornecimento de segunda via da nota fiscal emitida por estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina.

Ressalte-se, antes de adentrar no tema, que o texto do art. 5º está incompleto, não sendo possível a análise do conteúdo em sua totalidade.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VIII, da CRFB e art. 10, V e VIII, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013)

Cumpre salientar que, à luz do entendimento do STF, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

A competência dos Estados-membros para legislar sobre referida temática foi reconhecida pelo STF:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.) (ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008)

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CRFB) e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual (CESC) Nos termos da jurisprudência pacífica do STF:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Em adição, acerca da constitucionalidade material, vislumbra-se que o legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e 170, V, da CF/88) e, de outro, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, caput e parágrafo único, da CF/88).

Em complemento, cumpre salientar que é dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB e art. 150 da CE/SC), sendo este dever, inclusive, um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



princípio da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, V, da CF/88).

Ou seja, a obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do seu dever de promoção da defesa do consumidor.

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Como apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes". (SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515)

A emissão de nota fiscal é obrigatória para estabelecimentos que atuem no mercado formal e a legislação tipifica como crime contra a ordem tributária o fornecedor "negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação" (art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990).

Porém, a obrigatoriedade de emissão de segunda via de nota fiscal não está prevista em qualquer legislação nacional, federal ou estadual. Ao fornecê-la espontaneamente, o estabelecimento acaba cumprindo com o princípio da boa-fé objetiva, além de manter o equilíbrio nas relações de consumo. Para casos em que o fornecedor se recuse a fornecê-la, o Projeto de Lei ora analisado daria maior segurança ao consumidor.

Para melhor atingir o fim a que se propõe, sugere-se que seja alterada a redação dos incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei, pelos motivos que se expõe a seguir.

Em relação ao inciso I, sugere-se que seja incluída a necessidade de o consumidor comprovar a relação de consumo mediante, por exemplo, apresentação de fatura do cartão de crédito, recibo de pagamento, certificado de garantia ou documento equivalente. Entende-se que não basta a identificação do consumidor para o fornecimento da segunda via da Nota Fiscal, é necessário comprovar que o produto ou serviço foi adquirido no estabelecimento.

No que diz respeito ao inciso II, a redação prevê que o consumidor pode exigir a segunda via "pelo prazo de até 1 ano ou, sendo maior, durante o tempo de garantia do produto ou serviço." Porém, como os fornecedores são obrigados a manter seus registros contábeis por 5 anos para fins fiscais¹, apresenta a sugestão de que a redação seja alterada no sentido de que a segunda via pode ser solicitada até cinco anos após a aquisição da mercadoria ou execução do serviço.

Dessa forma, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei em análise, com exceção do art. 5º, que impõe ao PROCON, órgão do Poder Executivo, a obrigação de aplicar multa em caso de recusa indevida de fornecimento da segunda via da nota fiscal, em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da CESC/89. Em caso similar, o Tribunal de Justiça do de Santa Catarina (TJSC) julgou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que atribui ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar e aplicar sanção aos infratores. Confira-se:

¹ CTN, Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, [...]:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.080/2015, DO MUNICÍPIO DE LAGES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE QUALQUER GRADUAÇÃO EM CERTOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTS. 1º E 2º). PROIBIÇÃO QUE, A PRETEXTO DE GARANTIR MAIOR SEGURANÇA, RESTRINGE O DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 4º, 134 E 135, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI E DE APLICAR MULTAS ÀQUELES QUE INFRINGIREM SUAS DISPOSIÇÕES (ART. 5º). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 32, DA CE) IMPUTAÇÃO AO PREFEITO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE PARA O CASO DE NÃO REGULAMENTAR A LEI NO PRAZO NELA FIXADO (§ 1º DO ART. 5º). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREDOMINANTE INTERESSE LOCAL (ART. 112, INCISO I, DA CE). OFENSA, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º, DA CE) E ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 5º, § 1º DA LEI N. 4.080/2015, DO MUNICÍPIO DE LAGES E, POR ARRASTAMENTO, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. A lei, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma, e de aplicar sanções administrativas àqueles que a infringirem (art. 5º, caput, da Lei n. 4.080/2015, de Lages), é inconstitucional porque viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 32, caput, da CE/1989). [...] (TJSC, ADI n. 8000215-80.2018.8.24.0900, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-12-2018).

Nesse sentido, invoca-se o precedente Parecer n. 013/20-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, acerca de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispunha sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como "Farra do Boi" em território catarinense. Opina-se, portanto, pela existência de inconstitucionalidade no art. 5º do Autógrafo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compreende-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 0236.8/2021, com exceção do art. 5º, que cria ao Poder Executivo a obrigação de aplicar multa em caso de recusa indevida, em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (CESC, art. 32).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **749AKYC9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 17/09/2021 às 17:51:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDUyXzE2NDY2XzlwMjFfNzQ5QUtZQzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016452/2021** e o código **749AKYC9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 16452/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 236.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0236.8/2021, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. CRF

B, art. 24, V e VIII, da CRFB. CESC, art. 10, V e VIII). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor, um dos princípios regentes da ordem econômica. CRFB, arts. 5º, XXXI e 170, V. CESC, art. 150). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção do art. 5º, que cria obrigação ao Poder Executivo de aplicar multa em caso de recusa indevida. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8RDC11N9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/09/2021 às 15:26:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDUyXzE2NDY2XzlwMjFfOFJEQzExTjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016452/2021** e o código **8RDC11N9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 16452/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0236.8/2021, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. CRFB, art. 24, V e VIII, da CRFB. CESC, art. 10, V e VIII). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor, um dos princípios regentes da ordem econômica. CRFB, arts. 5º, XXXI e 170, V. CESC, art. 150). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção do art. 5º, que cria obrigação ao Poder Executivo de aplicar multa em caso de recusa indevida. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 482/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 482/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0X636EBN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 17/09/2021 às 15:27:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 17/09/2021 às 16:55:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDUyXzE2NDY2XzlwMjFfMFg2MzZFQk4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016452/2021** e o código **0X636EBN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 065/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC 00016521/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I –Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.0236.8/2021, que “Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II –Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.



A emissão de segunda via não estava prevista em nenhuma legislação, não obstante, este órgão considera que fornecê-la significa cumprir com o princípio da boa-fé, além de manter o equilíbrio nas relações de consumo, já que sua emissão não gerará prejuízo ao fornecedor. Ou seja, a cobrança por essa reemissão pode configurar vantagem manifestamente excessiva, de acordo com o artigo 39, V, do CDC.

Ademais, o consumidor está assegurado por meio do do artigo 6º do CDC (Código de Defesa do Consumidor) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ainda, aduz o art. 30 do referido diploma:

art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei n. 0236.8/2021 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III– Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DJV6E040**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 21/09/2021 às 16:03:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTIxXzE2NTM1XzlwMjFfREpWNkUwNDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016521/2021** e o código **DJV6E040** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 144/2021
PROCESSO SCC 16521/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0236.8/2021, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Gerência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0236.8/2021, de origem parlamentar, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa tornar obrigatório o fornecimento da segunda via da Nota Fiscal emitida por qualquer estabelecimento de comercialização de produtos e serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, a todo consumidor que solicitar, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Jerry Comper, autor do PL, expôs na justificativa da Proposta que “[...] Comumente ouvimos relatos de perdas de notas fiscais, e com isso aos consumidores são negadas a prestação da garantia do produto ou serviço.”, e ressalta que “[...] A inexistência, até então, de legislação que obrigue ao fornecedor de produtos ou serviços de fornecer segunda via de Nota Fiscal ao Consumidor, fato que tem se constituído muitas vezes em óbice para a troca de produtos e refazimento de serviços durante o prazo de garantia.”.

Por conseguinte, em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1489/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), que se posicionou por meio do Parecer nº 065/2021/PROCON/SC (fls. 04-05), se manifestando favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que “[...] proposição em tela é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90”.

Por fim, considera-se relevante que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) seja instada, para eventual manifestação, acerca do tema tratado no presente PL, nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que se posicione nos termos da manifestação técnica acima mencionada, ressalvada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, sugerindo, por fim, que a SEF seja instada acerca do tema.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico³

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo⁴

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).

³ OAB/SC nº 51.577.

⁴ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6OX79C7A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 21/09/2021 às 18:51:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)



DANIEL SCHRAMM (CPF: 049.XXX.809-XX) em 21/09/2021 às 19:50:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTIxXzE2NTM1XzlwMjFfNk9YNzIDN0E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016521/2021** e o código **6OX79C7A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1756/2021
Processo SCC 16521/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1489/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que encaminha, para exame e emissão de parecer acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0236.8/2021, de origem parlamentar, que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Secretaria, por meio do Parecer nº 065/2021/PROCON/SC (fls. 4-6), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e do Parecer nº 144/2021 (fls. 7-9), oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), cujos teores ratifico, ressalvada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, sugerindo, por fim, que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) seja instada acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado da SDE

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **8P8EK6D5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 21/09/2021 às 19:51:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTIxXzE2NTM1XzlwMjFfOFA4RU52RDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016521/2021** e o código **8P8EK6D5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0236.8/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria